AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS MM. VARAS CRIMINAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

JOACHIM WEBER, alemão residente no Brasil, maior, solteiro, Funcionário Público (Professor Universitário), portador do RNM nº V775127-J, inscrito do CPF/MF sob o nº 235.124.548-28, residente e domiciliado à Rua Luiz Vicentin, nº 416, Jardim Santa Genebra, CEP 13084-754, Campinas, SP, *e-mail* joa@math.uni-bielefeld.de, por intermédio de seus patronos ao final subscritos, conforme *instrumento procuratório específico anexo*, **em observância aos ditames do art. 44 do CPP**, quais sejam os causídicos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, Dr. Kleber Salotti de Almeida, sob o nº 272.798; e Dr. Affonso Pinheiro, sob o nº 222.199; ambos com direções profissionais consignadas no rodapé deste arrazoado, onde receberão as intimações que se fizeram necessárias; comparece com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, com estribo no **art. 30 do Caderno de Ritos Penal c. c. os arts. 138, 139, 140 e 141, inc. II, todos do Estatuto Repressivo**, para ajuizar a presente

QUEIXA-CRIME

contra **LAURA LETICIA RAMOS RIFO,** brasileira, maior, Funcionária Pública (Professora Universitária), com endereço profissional (único conhecido) na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, situada à Rua Sérgio Buarque de Holanda, nº 651, Cidade Universitária, CEP 13083-859, Campinas, SP, tel. (19) 3521-6052, Sala 202 do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica da Unicamp – IMECC, *e-mail*: laurarifo@unicamp.br, inscrita no CPF/MF sob nº 214.454.078-09, demais dados

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

de qualificação civil desconhecidos, o que faz em razão das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

Em 02/06/2023, às 11:33 hs., o querelante enviou a um grupo de docentes da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp (docentes@list.ime.unicamp.br) um *e-mail* redigido no idioma inglês com o seguinte conteúdo:

---------- Forwarded message ---------
De: Joachim Weber <joa@unicamp.br>
Date: sex., 2 de jun. de 2023 às 11:33
Subject: [docentes] UFRJ lowers calculus standards -- Re: [imecc] Palestra - Profa. Marcia Fusaro, IM-UFRJ (ensino e aprendizagem da matemática)
To: docentes <docentes@lists.ime.unicamp.br>

Dear all,

when I read the home university of todays speaker is UFRJ
I remembered reading recently, I admit in disbelief, that

UFRJ lowers calculus standards

as an answer to high failure rates of
students admitted by the criterium of human race
instead of the scientific method of passing exams.

The article is highly informative

Traduzido para o português, o conteúdo da referida mensagem é:

> "Caros, quando li que a universidade de origem do palestrante de hoje é a UFRJ lembrei-me de ter lido recentemente, admito, sem acreditar, que UFRJ reduz padrões de cálculo como resposta às altas taxas de falha de estudantes admitidos pelo critério da raça humana em vez do método científico de passar nos exames. O artigo é altamente informativo e apresenta diversos estudos e dados sobre este relevante assunto.

Dito *e-mail* chegou ao conhecimento da Ouvidoria da Unicamp em 02/06/2023

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

através de uma denúncia (objeto desta queixa crime, como se verá mais adiante), onde recebeu o número 1669750, para análise e parecer, tendo o mesmo sido recepcionado pela Sra. Célia Lopes, que é funcionária da Ouvidoria.

Na mesma data, a mesma, por seu turno, o encaminhou ao Prof. Dr. Ricardo Miranda Martins, Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica da Unicamp - IMECC, da seguinte forma:

Prezado Prof.Dr. Ricardo,
Encaminhamos manifestação abaixo, recebida nesta Ouvidoria, para análise e emissão de parecer.
Agradecemos e aguardamos retorno.
Atenciosamente
Cecilia Lopes
Ouvidora Unicamp

DATA DA MANIFESTAÇÃO: 02/06/2023
NÚMERO DO PROTOCOLO: 1669750

NOME: SIGILO

RELATO DA MANIFESTAÇÃO: Caros,
sou docente do IMECC.
No dia de hoje, recebemos na lista de docentes, a mensagem abaixo do Joachim Weber, docente do IMECC já conhecido por suas declarações negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas.
Neste mensagem, me parece que ele também comete crime de racismo, ao fazer uma afirmação baseada em publicação não científica, relacionando inclusão na universidade por cotas raciais e baixo nível acadêmico.

Caso seja do entendimento da Ouvidoria que foi cometido crime de racismo, solicito deste órgão medidas punitivas cabíveis ao assunto.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos. Cordialmente,

O fato é que a origem de tudo se deu em razão deste *e-mail* enviado à Ouvidoria da Unicamp em forma de denúncia, totalmente desprovida de qualquer tipo de prova, cuja autoria intelectual até então não sabia, posto que o anonimato era mantido pela Ouvidoria.

Todavia, em relação ao que interessa à presente queixa crime, é fato que o(a) autor(a) deste *e-mail*/denúncia, em tese, cometeu os crimes de calúnia, difamação e injúria à honra do querelante, nos termos dos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, com a causa específica de aumento de pena por terem sido praticados contra Funcionário Público em razão de suas funções (art. 141, inciso II do mesmo *Codex* – querelante enviou

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

o *e-mail* original na qualidade de docente da Unicamp), na medida em que a ele foram imputadas pelo(a) autor(a)/denunciante declarações relacionadas a condutas negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas, além da prática de crime de racismo.

O querelante somente foi informado pela Diretoria da existência de tal denúncia contra sua pessoa em 14/09/2023, porém lhe foi negada a identidade do(a) denunciante.

Por esta razão, o querelante acionou o Ministério Público (representação nº 37.0713.0006356/2023, elaborada junto à 24ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas) para conhecer a autoria dos crimes acima mencionados que foram praticados contra ele.

E assim logrou êxito em 31/10/2023, quando recebeu o *e-mail* a seguir colacionado, onde finalmente soube que tais crimes contra sua honra foram praticados por Laura Rifo, doravante tida aqui como querelada.

> DATA DA MANIFESTAÇÃO: 02/06/2023
> NÚMERO DO PROTOCOLO: 1669750
>
> NOME: Professora Laura Rifo
>
> RELATO DA MANIFESTAÇÃO: Caros,
> sou docente do IMECC.
> No dia de hoje, recebemos na lista de docentes, a mensagem abaixo do Joachim Weber, docente do IMECC já conhecido por suas declarações negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas.
> Neste mensagem, me parece que ele também comete crime de racismo, ao fazer uma afirmação baseada em publicação não científica, relacionando inclusão na universidade por cotas raciais e baixo nível acadêmico.
>
> Caso seja do entendimento da Ouvidoria que foi cometido crime de racismo, solicito deste órgão medidas punitivas cabíveis ao assunto.
>
> Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos. Cordialmente,
>
> ---
>
> Laura Rifo
> IMECC - Unicamp
> (55)(19) 3521 6052
> Não se sinta na obrigação de responder
> fora do seu horário laboral.

II – DO DIREITO

A imputação de todas essas condutas, reprováveis em nossa sociedade hodierna, levaram o(a) autor(a)/denunciante a incorrer nos crimes acima descritos, pois vejamos o que diz o Dicio – Dicionário Online de Português diz *ipsis literis* acerca de cada uma delas:

- Negacionismo: Ideologia de quem nega, não aceita um fato comprovado e documentado, analisando esse fato com pontos de vista sem fundamentos

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

históricos; revisionismo. Comportamento da pessoa que nega ou não aceita um fato cientificamente comprovado. Atitude da pessoa que não aceita alguma coisa como verdadeira ou nega a existência dessa coisa.

- Revisionismo: Atitude daqueles que levantam a discussão das bases de uma doutrina, ou dela discordam, isto é, daqueles que procuram fazer revisão do pensamento de um teórico. Contemporaneamente, o termo é usado de modo pejorativo para estigmatizar aqueles pensadores ou políticos socialistas que se afastam da exposição e da prática ortodoxa do marxismo-leninismo (como fazem os chineses em relação aos russos).

- Sexismo: Atitude, discurso ou comportamento, que se baseia no preconceito e na discriminação sexual: a exaltação exagerada do masculino ou do feminino é uma forma de sexismo.

- Misoginia: Sentimento de repulsa e/ou aversão às mulheres. Repulsão excessiva do contato sexual com mulheres.

- Racismo: Preconceito e discriminação direcionados a alguém tendo em conta sua origem étnico-racial, geralmente se refere à ideologia de que existe uma raça melhor que outra. Sistema que defende a existência de uma raça considerada superior e que, em razão disso, deve dominar outras, falando especialmente das pessoas brancas em relação a outras não-brancas. Sistema que busca a superioridade de um grupo étnico-racial relativamente a outros, preconizando, em particular, seu isolamento no interior de um país, normalmente visando o extermínio de uma minoria: o racismo antissemita dos nazistas. Reunião dos conceitos que afirma existir uma hierarquia entre etnias ou raças. [Política] Sistema doutrinário ou político que estabelece a exaltação de uma raça, em detrimento das demais.

Em relação ao que interessa ao Direito pátrio, também tem-se como reprováveis as condutas relacionadas a cada um desses termos que foram dirigidos ao querelante. Vejamos:

- Negacionismo: O Projeto de Lei nº 125/2023 da Câmara dos Deputados determina que o negacionismo científico será considerado crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 1.079/1950, assim como a difusão de discurso anticientífico.

- Revisionismo: Por exemplo, as escolas do sistema de educação básica de Pernambuco estão proibidas de negar o Holocausto ou adotar o "revisionismo

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

histórico" ao tratar do extermínio de judeus pelos nazistas na segunda Guerra Mundial (1939 -1945). É o que determina a Lei Estadual nº 17.404, promulgada pela Assembleia Legislativa daquele Estado.

- Sexismo: Nesta seara é importante destacar que o art. 216-B do Código Penal tipifica o assédio sexual, também conhecido como "ofensa sexista", assim definido pelo Projeto de Lei do Senado de nº 368/2018, o qual incluiu no diploma repressivo mais este tipo penal.

- Misoginia: O Projeto de Lei nº 890/2023 da Câmara dos Deputados prevê a punição por crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas. O texto define misoginia como discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

- Racismo: É crime, nos termos da Lei Federal nº 7.716/1989. O Projeto de Lei nº 1.798/2021 da Câmara dos Deputados torna hediondos os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Dos crimes praticados por Laura Rifo, a querelada, em prejuízo do querelante, por cada um dos termos por ela a ele dirigidos, à luz do Código Penal:

- Calúnia (art. 138): Quando a querelada fez a denúncia à Ouvidoria da Unicamp (ambiente de trabalho do querelante), imputando-lhe a prática do crime de racismo.

- Difamação (art. 139): Quando a querelada fez a denúncia à Ouvidoria da Unicamp (ambiente de trabalho do querelante), imputando-lhe a prática das reprováveis condutas de negacionismo, revisionismo, sexismo e misoginia, as quais ainda que por ora não sejam tipificadas como ilícitos penais, sabidamente são depreciativas a qualquer cidadão médio.

- Injúria (art. 140): Quando chegou ao conhecimento do querelante o que lhe fora imputado através da denúncia em comento, em relação à injusta acusação contra sua pessoa da prática do crime de racismo e das demais condutas reprováveis e depreciativas.

- Causa específica de aumento de pena (art. 141, inciso II): Os crimes acima descritos foram praticados contra Funcionário Público em razão de suas funções,

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

uma vez que o querelante enviou o *e-mail* original na qualidade de docente da Unicamp.

Nesta seara, principalmente na da injúria, que fere a vítima subjetivamente, em seu íntimo, é mister destacar o texto do Ex-Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Eminente Ministro Edson Vidigal, intitulado de "A dor moral" (disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/70118/a-dor-moral). Vejamos:

> Quando é com os outros, você não faz ideia do quanto é danoso. Só a pessoa sofrendo, ofendida em sua honra, pode saber o quanto a dor moral é uma dor profunda e sem limites. Nada cura a dor moral. A condenação legal serve apenas como satisfação aos outros, ao meio social em que se vive. Para o ofendido não é mais que um bálsamo, um breve bálsamo. Transmuda-se em cicatriz invisível, e fica para sempre. Costumamos nos indignar com outros crimes, os que têm bala e sangue, notadamente. Os crimes contra a honra das pessoas parecem não nos sensibilizar. Enquanto não é conosco. Em muitos casos, ao contrário, induzidos pela irresponsabilidade com que são pautados alguns veículos da mídia, somos muitas vezes até tentados a admitir a procedência das ofensas e, assim, irresponsavelmente também, nos acumpliciamos. Nem mesmo os juízes, alguns juízes, poucos juízes, ainda bem, parecem compreender o grande mal que se faz ao não tratar os casos de crimes contra a honra com todo o rigor que merecem. Ninguém pode violar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, sob pena de ter que indenizar o ofendido por dano material ou moral, sem prejuízo das sanções penais e administrativas, quando for o caso. Não obstante, ainda tem gente que parece não acreditar nisso e, apostando na impunidade, prossegue na sanha de querer enxovalhar os outros. Ora, a honra de uma pessoa, já o disse eu outras vezes, integra sua vida, sua sanidade. É o vigor do seu caráter. A honra ferida sangra e dói até mais que o corpo na facada. O dano de um crime contra a honra não é menor que o dano causado por qualquer outra lesão a direito individual. A honra engrandece a vida, elevando a pessoa para a afirmação da sua plenitude como criatura divina. A desonra humilha, adoece a moral, deprime a alma, ofende a Deus. Uma pessoa pode ser despojada dos seus bens materiais, suas sandálias, suas vestes, seu teto e, ainda assim, sobrevivente do flagelo, redobrando forças, parceira da esperança, recupera o que perdeu. Ou até consegue mais. Mas uma pessoa ferida pela desonra, a sua reputação depreciada, confundida com os nulos de caráter, os indigentes morais, também se levanta. Porém, com mais dificuldades. Enquanto subsistirem na memória coletiva aquelas dúvidas semeadas pela ofensa, estará sempre diminuída, como se lhes faltasse um pedaço, alguma porção de um valor indissociável da sua personalidade, da sua honra. Sim, a honra se afirma inseparável da pessoa. Ninguém a adquire a não ser com a conduta de bons exemplos. Ninguém a amplia a não ser com o respeito que vai se impondo. Ninguém a consolida a não ser com o reconhecimento do meio social em que vive. Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade, motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo. Será honrada não apenas no seu tempo de vida, mas em outros tempos, além de sua vida. Daí a proteção legal. Calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

> reputações, mas também porque, alvejando a autoestima, estimulam rixas, servindo, assim à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo da justiça e da paz, pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

Por fim, há de se deixar claro que não há que se falar em cometimento de qualquer tipo de crime algum por parte da Ouvidoria da Unicamp e de sua funcionária Cecília Lopes, uma vez que ela nada mais fez do que cumprir com o seu dever legal e estatutário de recepcionar a denúncia feita e encaminhá-la ao conhecimento dos superiores hierárquicos do querelante.

III – TIPICIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS PELA QUERELADA

III.1) Calúnia (art. 138 do Código Penal)

Incorre neste crime o agente que atribui à vítima a prática de fato delituoso penal falso. Foi o que a querelada fez ao atribuir a prática do crime de racismo ao querelante.

Esta é a lição de Cleber Rogério Masson quando conceitua o crime de calúnia (*in,* Direito Penal Esquemativado: parte especial. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2010, vol. 2. Pág. 167):

> Caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. O legislador foi repetitivo, pois ambos os verbos — "caluniar" e "imputar" — equivalem a atribuir.
>
> (. . .)
>
> Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime.

III.2) Difamação (art. 139 do Código Penal)

A querelada também ofendeu a honra do querelante, na medida em que lançou contra ele as demais palavras acima evidenciadas, as quais pelo menos por ora não representem ilícitos penais, certamente o depreciam no meio em que vive e trabalha.

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

O querelante é homem de bem, honesto e respeitado na sociedade e no meio acadêmico onde ocorreu o episódio acima descrito. Não responde a nenhum processo criminal e exerce cargo profissional de destaque e de responsabilidade, enquanto Professor da Unicamp.

Assim, não pode aceitar pacificamente tais imputações.

Diante disso, é inescusável que a querelada incorreu no crime de difamação.

Nesse diapasão, válidas novamente as colocações de Cleber Rogério Masson, quando, no tocante ao crime de difamação, assim leciona à pág. 175 da mesma obra acima citada:

> Constitui-se a difamação em crime que ofende a honra objetiva e, da mesma forma que a calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha a capacidade de macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso.

III.3) Injúria (art. 140 do Código Penal)

Concretizou-se também no caso em comento o crime de injúria, pois a querelada injustamente fez colocações verbais negativas contra sua pessoa, insultando-o, falando mal, ofendo-o ao atribuir ao querelante em sua "denúncia" à Ouvidoria da Unicamp as palavras acima mencionadas.

Há, destarte, qualidades negativas asseveradas contra o querelante, as qual ofenderam, sem sombra de dúvidas, sua dignidade e o seu decoro, ferindo seu íntimo, sua honra subjetiva.

Sobre o crime de difamação, ensina Luiz Regis Prado (*in* Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2010, Vol. 02. Pág. 247):

> A nota característica da injúria é a exteriorização do desprezo e desrespeito, ou seja, consiste em um juízo de valor negativo, apto a ofender o sentimento e dignidade da vítima. Pode fazer referências às condições pessoais do ofendido(*v. g.,* corpo, bagagem cultural, moral) ou à sua qualificação social ou capacidade profissional. Distingue-se a injúria da calúnia e da difamação por não significar a imputação de fato determinado – criminoso ou desonroso –, mas sim a atribuição de vícios ou defeitos morais, intelectuais ou físicos.

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

III.4) Causa específica de aumento de pena do art. 141, inc. II do Código Penal

Como visto, as palavras ofensivas ao querelante foram levadas a efeito pela querelada através da Ouvidoria da Unicamp, devido a um *e-mail* enviado por aquele, que é Professor em tal instituição pública, a um grupo de docentes da referida universidade.

Assim, resta evidente que tais crimes foram cometidos em razão das suas funções do querelante, que é Funcionário Público.

Diante disso, à luz de tal dispositivo legal, as penas cominadas aos delitos perpetrados deverão ser aumentadas de um terço.

IV – DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO

IV.1) Da ausência de decadência

Segundo acima demonstrado, o episódio delitivo alhures demonstrado ocorreu em 02/06/2023 dentro das dependências da Unicamp.

Porém, o querelante somente veio tomar conhecimento da autoria dos crimes em 31/10/2023, depois de acionar o Ministério Público, pois a Unicamp se recusou a fornecer-lhe tal informação, fundamental para a tomada da presente medida de Justiça.

Assim, a pretensão punitiva do querelante se encontra perfeitamente dentro do prazo legal de 6 meses, assim definido pelo art. 38 do Livro dos Ritos e pelo art. 103 do Código Penal, que é contado a partir do momento em que se toma conhecimento da autoria, não ocorrendo, portanto, a figura jurídica da decadência.

Nesse sentido também é a doutrina:

> Como regra geral, **o direito de queixa deverá ser exercido no prazo de seis meses, contados do dia em que o ofendido, seu representante legal ou cada uma das pessoas do art. 31 do CPP (no caso de morte da vítima ou de sua ausência) vierem a saber quem foi o autor do crime**, conforme reza o art. 38 do CPP. (*in* AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo Penal: Esquematizado*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 241)
>
> (g. n.)

Da mesma forma a jurisprudência pátria:

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECRETA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, E INJÚRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA AJUIZAR QUEIXA-CRIME. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Prescreve o artigo 103 do Código Penal que **o direito de queixa deve ser exercido dentro do prazo de seis meses contados da data em que se tem conhecimento das ofensas e de quem seja a autoria**. Tratando-se de prazo decadencial, não está sujeito a interrupção, suspensão ou prorrogação. 2 Se entre as datas das ofensas indicadas na queixa-crime e a protocolização da inicial se passaram mais de seis meses, não há o que censurar na sentença que reconheceu e declarou a decadência do direito. Eventual irregularidade processual sanável deve ser corrigida antes de prolatada a sentença, conforme o artigo 596 do Código de Processo Penal. 3 Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2013.01.1.065907-9; Ac. 816.130; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 12/09/2014; Pág. 154)

IV.2) Da ausência de prescrição

Nos termos do art. 109 do Código Penal, mesmo sem se considerar a causa específica de aumento de pena, não ocorreu a prescrição de nenhum dos três crimes praticados pela querelada: calúnia e difamação – prescrição em quatro anos (inciso V); injúria - prescrição em três anos (inciso VI).

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM

PARA O JULGAMENTO DO CASO EM APREÇO

As colocações fáticas feitas pelo querelante atribuem à querelada a concorrência para os crimes assim tipificados no Código Penal: calúnia (art. 139), difamação (art. 139) e injúria (CP, art. 140), todos com a causa específica de aumento de pena prevista no art. 141, inciso II e praticados em concurso material, isto é, onde suas penas respectivas se somam (art. 69), pois sua falaciosa denúncia imputou ao querelante diversas condutas.

As penas máximas cominadas aos delitos acima mencionados correspondem, respectivamente, a 2 (dois) anos, 1 (um) ano e (6) meses, além da causa específica de aumento de pena na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles.

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

Desta feita, ainda que fosse desconsiderada a causa específica de aumento de pena, se somadas as penas máximas, chegar-se-ia a um montante de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, o que por si só, por conta do concurso de material de crimes, já excluiria a conduta da querelada do rol das chamadas "infrações de menor potencial ofensivo", assim definidos pelo art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995.

No caso ora em análise então a tramitação é da competência da Justiça Comum Criminal.

Ainda que cada um dos crimes acima descritos caracterizem em sua essência infrações de menor potencial ofensivo, pelas razões acima discorridas estaria afastada a competência do Juizado Especial Criminal, o qual, originariamente é competente para jugar tais crimes, conforme cediço.

Nesse sentido é a jurisprudência pátrica. Vejamos:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONCURSO DE CRIMES.
>
> A configuração ou não dos delitos imputados a querelada não foi objeto de decisão na origem. Há, inclusive, manifestação do Dr. Promotor de justiça no sentido de ser emenda da peça vestibular. Não é caso, assim, anteciparmos decisão quanto ao ponto, sob pena de supressão de instância. – Da análise dos autos apreende-se que o querelante ajuizou queixa-crime imputando contra o querelada a prática dos delitos de calúnia (artigo 138 do Código Penal) e difamação (artigo 139 do Código Penal). – Em relação a competência, já deixou assentado o Superior Tribunal de justiça: "1. É pacífica a jurisprudência desta corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do juizado especial criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do juizado especial. " (passagem da ementa do HC 143.500/PE, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, quinta turma, julgado em 31/05/2011, dje 27/06/2011) "2. Verificando-se que no caso de concurso material, o somatório das penas máximas cominadas em abstrato (ou no caso de concurso formal, a exasperação) ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte -MG. Precedentes do STJ" (passagem da ementa do AGRG no CC 94488 / MG, ministra jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) terceira seção, j. Em 23/06/2008) conflito de competência julgado improcedente. (TJRS; CJ 338780-09.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa; Julg. 10/07/2014; DJERS 01/08/2014)

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A DRª. JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A DRª. JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL, AMBOS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE.

Versa o presente conflito de competência sobre a fixação do juízo competente para apreciação e julgamento de queixa-crime que visa apurar a prática, em tese, dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Segundo a juíza suscitante (1º juizado especial criminal do foro central da Comarca de Porto Alegre) a competência para a persecução penal, no caso em análise, seria da Vara Criminal comum, ou seja, a do juízo ora suscitado da mesma Comarca já que, no seu entender, o concurso material acarreta consequência jurídico-penal para fins de fixação da competência dos crimes de menor potencial ofensivo. Tenho que razão assiste ao juízo suscitante. Realmente, é entendimento assentado na jurisprudência que, para fins de fixação de competência, em se tratando de concurso material, há que se considerar o somatório das penas em abstrato. E, no caso em apreço, infere-se da queixa-crime acusações por infração aos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), do Código Penal, combinado com o artigo 70 (concurso formal), ambos do mesmo diploma legal, cujas penas, somadas, excedem o limite de dois anos estabelecido para delimitar os crimes de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais criminais. Logo, ainda que os crimes mencionados na queixa-crime, isoladamente, sejam considerados de menor potencial ofensivo, ocorrendo concurso material ou formal e continuidade delitiva, quando o somatório das penas cominadas em abstrato ultrapassar dois anos, resta afastada a competência do juizado especial criminal. Nessa conformidade, acolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitado, titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre. Conflito acolhido. (TJRS; CJ 392823-56.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 20/03/2014; DJERS 15/05/2014)

VI – DA CONCLUSÃO

É cediço que uma pessoa não pode chegar na vida da outra e fazer o que bem quiser ao seu bel prazer, sem medir consequências e pior ainda, com dolosa mendacidade a fim de prejudica-la, seja lá como for.

Além disso, não se pode olvidar de que o melhor combustível para a iniciativa e a continuidade das condutas criminosos e/ou socialmente reprováveis é a impunidade, o que, por certo, não pode encontrar amparo no Poder Judiciário.

Por isso é que no caso ora *sub judice* a reprimenda estatal em desfavor da querelada é medida imperativa.

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

Não restam dúvidas que a exposição fática colocada leva à disciplina rígida dos arts. 138; 139 e 140, inciso II, todos do Código Penal, uma vez que se reduz a palavras inverídicas, assim como ofensivas à dignidade e à reputação do querelante, de maneira não somente subjetiva, mas principalmente objetiva.

Desse modo, tal conduta nefasta da querelada merece a sanção penal cabível prevista em lei, exercendo-se, por conseguinte, o *jus puniendi* inerente à atividade Estatal, o que fica aqui requerido.

VII – DOS PEDIDOS

Por todo o supra exposto e demonstrado, o querelante requer que Vossa Excelência se digne a:

a) determinar, antes do recebimento desta, o comparecimento do querelante e da querelada, sem seu(s) Advogado(s), à audiência de conciliação, segundo preconiza o CPP em seu art. 520. Em virtude de ainda não haver afigura do contraditório, pede-se a intimação do querelado, através de seus patronos abaixo-assinados, para tomar conhecimento da designação deste ato processual;

b) não havendo a reconciliação em tal ato, receber a presente queixa crime e designar data para o interrogatório da querelada, devendo a mesma ser citada nos termos do art. 363 do CPP, para responder aos termos da presente e apresentar a sua defesa, caso deseje, no endereço já mencionado no início;

c) determinar que seja notificado também o chefe imediato da querelada, visto que esta é Funcionária Pública, conforme determina o CPP em seu art. 359;

d) determinar que sejam ouvidas as testemunhas arroladas ao final desta peça, para as quais se requer a devida intimação (CPP, art. 370);

e) determinar a intimação do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, para que o mesmo acompanhe a presente ação penal privada e nela intervenha, caso entenda necessário (CPP, art. 45);

f) por fim, julgar a presente demanda totalmente procedente, com a condenação da querelada nas penas previstas nos arts. 138; 139 e 140 do diploma legal penal respectivo, todas aumentadas de um 1/3 (um terço), por força do art. 141, inciso II do mesmo *Codex*, assim como sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência de caráter privado, notadamente em relação às custas processuais suportadas e adiantadas pelo querelante e honorários advocatícios, tudo atualizado monetariamente conforme consubstanciado no art. 804 do Código de Processo Penal e por analogia ao previsto no

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

Código de Processo Civil de 2015 para o tema em apreço, o que já foi corroborado pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no RECrim 91.112 (RTJ 96/825 e RF 274/268; TACrimSP, RT 591/352).

VIII – DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a mero titulo de efeitos fiscais

Pelo conhecimento de Vossa Excelência,

por serem estas medidas de lídima Justiça,

são os termos em que pede e espera deferimento.

Campinas, SP, data do protocolo eletrônico

Kleber Salotti de Almeida
OAB/SP 272.798

Affonso Pinheiro
OAB/SP 222.199

<><>

AFFONSO PINHEIRO
OAB/SP 222.199

PINHEIRO & PIMENTA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SP 44.041

KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA
OAB/SP 272.798

ROL TESTEMUNHAL

1) Guilherme Antunes Fogaça – Aluno da Unicamp – E-mail: g252356@dac.unicamp.br

2) Vitor Hugo Bortoloto - Aluno da Unicamp – E-mail: v188390@dac.unicamp.br

3) Daniel Colette - Aluno da Unicamp – E-mail: d232075@dac.unicamp.br

4) Mileny Santos Pereira - Aluna da Unicamp – E-mail: m169167@dac.unicamp.br

5) Prof. Dr. Mahendra Panthee - Professor da Unicamp - IMECC, Departamento de Matemática

<><>